

DIREITO PENAL IV

Prof.^a. Sheila Sales

Júlia Vieira Gomes

- Título VI – Dos crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos (piedade pelos defuntos – extensão do sentimento religioso)

Capítulo I – Dos crimes contra o sentimento religioso

art. 208: suj. passivo: coletividade. Sentimento coletivo de **fé**. Misto cumulativo, pois se o sujeito praticar os 3 fatos (escarnecer, impedir ou perturbar), haverá concurso de crimes.

Tipos são divididos em compostos ou mistos. Os primeiros podem ser alternativos – **OU** separa as condutas por uma partícula alternativa – ou cumulativos – **E**.

Tutelar o art. 5º que garante a liberdade de consciência e culto, desde que o mesmo não seja contrário aos bons costumes. Umbanda e magia negra não são considerados cultos religiosos.

Objeto de tutela: sentimento religioso, enquanto interesse ético-social da comunidade ou da sociedade.

Sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa.

ESCARNECER: Suj. passivo será a pessoa de quem se escarnece e, também, a coletividade (crimes vagos). Para a doutrina majoritária, o suj. ativo é a coletividade. O núcleo é escarnecer – gozar ou zombar – por motivo de crença ou função religiosa. A crença é a relação que cada um de nós tem com as coisas sagradas, que vai se externalizar por meio do seguimento de uma religião.

O tipo penal tem um elemento normativo que se dá pelo vocábulo “publicamente”: cometido diante de um número determinado de pessoas.

O tipo subjetivo é o dolo e exige o elemento subjetivo especial (crimes encontrados nos tipos penais dolosos), pois o fato tem que ser dar por **motivo de crença ou função religiosa**.

O crime se consuma com o escarnecimento em público por motivo de crença ou função religiosa. A tentativa é considerada se não for feita expressamente pública (meio impresso, por exemplo).

IMPEDIR OU PERTURBAR: objeto: o mesmo. Suj. ativo qualquer pessoa e suj. passivo é quem pratica a cerimônia. O crime se consuma com o efetivo impedimento ou perturbação e, em tese, também admite tentativa.

VILIPENDIAR: ultrajar, troçar, menosprezar. Ato religioso compreende a cerimônia, o culto religioso e o objeto de culto religioso. O objeto material para ser culto religioso tem que ser objeto utilizado especificamente para ato religioso.

Ação pública incondicionada – proposta pelo Ministério Público e pela Polícia Militar por meio do boletim de ocorrência. No silêncio da lei, a ação penal é pública penal incondicionada. Quando for condicionada ou de iniciativa privada, vai haver descrito no artigo.

Estes crimes não são contra a dignidade, comparando-se à blasfêmia, heresia.

Causa de aumento de pena prevista no Parágrafo Único:

→ emprego de violência: natureza jurídica – causa especial de aumento de pena (previsto em frações).

→ sem prejuízo da correspondente à violência: provocar dano – além de responder pelo aumento de pena, ainda vai responder pela violência causada, seja dano, ou lesão, ou outro crime.

art. 209: o sujeito passivo titular desse direito de respeito aos mortos é a coletividade e não a família do falecido. Da mesma forma, sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (crime comum). Do tipo alternativo. Enterro e cerimônia funerária são os elementos normativos do tipo. Enterro é o transporte do corpo ao cemitério, além do traslado do corpo de uma sepultura a outra, ainda que no mesmo cemitério e entre sepulturas próximas. As cerimônias são todas as homenagens prestadas ao falecido durante a permanência do corpo, como alguma celebração religiosa, ou velório, ou cremação. O crime se consuma com a efetiva paralisação ou impedimento ou perturbação do

enterro ou cerimônia. O crime não prevê meios e modos de execução – crimes de forma livre. Tipo subjetivo é o dolo e não é prevista modalidade culposa. Parágrafo único indica o aumento de pena.

art. 210: VIOLAR: abrir indevidamente sepultura ou urna funerária. Constituem ato de profanação todo o ato de vandalismo que tenha a característica da zombaria. O objeto é o respeito aos mortos, mas neste crime estão apresentados objeto material, coisa ou pessoa sobre a qual recai a conduta do agente. A sepultura não é só a cova onde está o falecido enterrado, mas também ornamentos que estão fixados em cima do túmulo e o próprio túmulo, que estão AFIXADOS, mas se podem ser móveis não são caracterizados como sepultura. Todos que violam, naturalmente profanam. Mas quem profana, não necessariamente viola. A urna funerária é todo e qualquer recipiente do qual se guarda parte do cadáver, seus ossos ou cinzas. Não sendo nesses casos, é tipificado como crime de furto. A exumação feita desde que com observância das formalidades legais é típico, porém não é ilícito.

art. 211: O objeto jurídico é o respeito aos mortos. Destruir é destroçar. Subtrair é retirar. E ocultar não é uma conduta omissiva e, sim, fazer desaparecer e esconder. Alguns autores dizem que ele é, na modalidade de ocultar, um crime permanente pois sua consumação se protraí no tempo, permitindo que a ocultação ocorrida em um tempo e sua localização é só bem posterior ao crime, não será aplicada a prescrição. Não se considera cadáver para este fim múmia, cinzas, partes de corpo amputadas, esqueletos, ossos... *O natimorto ou feto podem ser objetos materiais?* Doutrina divergente. A dominante é a que aceita ambos como objetos materiais. O tipo subjetivo é dolo e não se pune a modalidade culposa. A retirada de órgãos para transplante ou tecidos de cadáver ou de partes de cadáver para fins de transplante ou terapêuticos, medicinais ou fins científicos, é regulamentada pela Lei 9434/97. A mesma prevê os casos e as formalidades a serem observadas a respeito. Dos arts. 14 a 20 prevê-se penalidades para as pessoas que o fizerem sem cumprirem as normas previstas.

art. 212: objeto jurídico: respeito aos mortos

objeto material: cadáver ou suas cinzas

sub. ativo: qualquer um

crime simples, pois só tem um núcleo.

Subj. passivo é a coletividade

tipo subjetivo: dolo

VILIPENDIAR: debochar de cadáver ou de suas cinzas. Sustenta-se que objeto material também possa ser pedaços de corpo do cadáver.

Não se pune a modalidade culposa nem são descritos meios ou modos de execução.

- Título IX – Dos Crimes Contra a Paz Pública

Sentimento de tranquilidade e segurança dos cidadãos.

O sujeito passivo será a **coletividade**, pois a mesma é titular desse bem jurídico. O conceito de ordem pública é considerado no aspecto constitucional. Ainda, pode adquirir denotação de paz pública.

Os crimes contra a paz pública estão descritos nos arts. 286 a 288.

O objeto jurídico é a paz pública.

art. 286: sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Crime subjetivo pois nele existe apenas um sujeito ativo para a prática do tipo. Crime simples.

INCITAR: estimular à prática de **crime**, desde que seja publicamente.

Seria a marcha da maconha uma incitação ao crime? Está simplesmente postulando a descriminalização do usuário.

Essas manifestações são naturais nos estados democráticos, sendo vedada violência contra a pessoa

ou a coisa pública e privada.

Não admite a modalidade culposa.

A estimulação deve ser de tal modo a causar o alarme social. Deve ser percebida ou perceptível por um número indeterminado de pessoas. Pode ocorrer por meio da palavra e por meio de escrita, internet, gestos...

O crime é de perigo abstrato, que se consuma com a simples incitação.

O resultado do crime pode ser um perigo ou um dano/lesão real. O último consiste na destruição ou diminuição de um direito. O perigo/lesão em potencial/dano potencial é definido como **probabilidade** (as máximas da experiência demonstram que sempre advém um resultado quando da prática de um certo ato) de dano; não apenas possibilidade.

Nos crimes de perigo abstrato, a lei considera que não admite prova ao contrário porque o estímulo e a incitação é um perigo e a lei o presume. Os crimes de perigo concreto admite-se prova em contrário (incêndio → chamas de modo a colocar a vida e a integridade física em risco).

A pregação ideológica e a manifestação é lícita.

art. 287: APOLOGIA: enaltecer, exaltar, elogiar o crime ou autor criminoso. Alguns autores afirmam que a apologia deve ser feita a um **certo** e **determinado** fato criminoso ocorrido. A apologia ao autor é necessário que o mesmo já tenha sido **condenado** por sentença transitada em julgado.

Deve ser feito publicamente.

A simples defesa ou manifestação de uma opinião a respeito de um autor de crime não configura o crime.

Não é prevista modalidade culposa.

Os meios podem ser palavras, gestos ou escrita. Se o agente faz apologia a vários crimes ou criminosos, haverá concurso formal de crimes, segundo a doutrina dominante.

art. 288: Lei 12.850/2013.

Crime plurissubjetivo: exige mais de um sujeito ativo para a tipificação do crime.

ASSOCIAREM-SE: reunir. Não basta a reunião transitória para a prática do crime → concurso de pessoas.

Para caracterizar a associação para prática criminosa, deve-se ter a característica da **permanência** e da **estabilidade** e tenha uma estrutura organizada, por mais precária que seja (a figura de um chefe, por exemplo).

Caso haja a existência de inimputável, falecido, agente desconhecido ou fugido, conta-se para o número mínimo de sujeitos ativos.

Deve a reunião ser com o intuito de prática de crimes e não contravenções.

Todos esses crimes são de perigo abstrato: basta que se demonstre a estabilidade e a permanência da associação sem ser necessário a prática de um crime para configurá-la. A associação criminosa é punível por si só.

O tipo subjetivo é o dolo e o elemento subjetivo especial é o fim de cometer crimes.

Parágrafo Único: causa especial de aumento de pena.

ARMADA: armas próprias quanto impróprias. As primeiras são aquelas manufaturadas para servir ao ataque ou à defesa (espingardas, revólver, arco e flecha, punhais, canhões) e as segundas são instrumentos e utensílios cujo se destinam a outras utilidades mas que podem ser instrumentos para o ataque e a defesa (rolo de macarrão, faca de cozinha, panela, dentre outras).

PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES: Criança é até 12 anos de idade. Adolescente é dos 12 aos 18 anos. Esta definição de criança e adolescente está prevista no ECA. O menor de 18 anos pratica ato infracional.

Lei 8.072/90 – art. 8.

Lei 11.346/06 – Para a tipificação de associação para tráfico de entorpecentes, basta a reunião de 2 ou mais pessoas.

art. 288-A: Crime misto-alternativo.

CONSTITUIR: formar ou fundar.

ORGANIZAR: estruturar.

INTEGRAR: fazer parte.

MANTER: conservar.

CUSTEAR: bancar as despesas.

Compreende-se que a organização paramilitar é constituída por um grupo de pessoas civis que montam uma organização similar a militar e usam das mesmas táticas para executar seus fins. A milícia particular se une para defender uma comunidade, uma favela, de seus bandidos; muitas vezes seus líderes são vistos como heróis e justiceiros que cuidam da segurança. Grupo e esquadrão é um amontoado de pessoas, mas não é possível caracterizar com precisão tal sujeito. Aí se dá a defesa da inconstitucionalidade deste artigo, visto que deveria vir na letra da lei as caracterizações de cada grupo descrito nesse tipo.

- Título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Social

Capítulo I – Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual

art. 213: Lei 12.015/09

Sujeitos passivo e ativo podem ser homem ou mulher.

O tipo penal é simples.

CONSTRANGER: compelir alguém mediante violência física ou a grave ameaça (violência moral)

A conjunção carnal é a relação sexual entre homem e mulher que se consuma com a introdução do pênis na vagina. A segunda ocasião é impelir alguém a praticar ato libidinoso ou ficar numa posição passiva. O ato libidinoso é para a satisfação da lascívia que não seja a conjunção carnal.

A conjunção carnal se consuma com a penetração total ou parcial, nas outras modalidades, se consuma com a prática do ato libidinoso.

Vai responder pela pena de estupro tanto aquele que obrigou a prática de conjunção carnal como aquele que simplesmente, mediante violência ou grave ameaça, “roubou o beijo de alguém”.

No resultado LESÃO CORPORAL ou MORTE, a doutrina dominante compreende que esses parágrafos devem se remeter ao art. 19 do CP, como resultado que agrava a pena. Os resultados devem ser culposos; crimes preterdolosos.

Tipo penal misto alternativo. Se ele praticar os dois crimes (conjunção carnal ou o outro tipificado) ele responde pelo crime de estupro como um só.

art. 215: “Estelionato sexual”. Os sujeitos ativo e passivo podem ser qualquer pessoa. A tutela penal é a dignidade sexual partindo da ideia de liberdade sexual. Tipo penal misto alternativo.

TER: conseguir

PRATICAR: realizar e efetivar.

ATO LIBIDINOSO: todo e qualquer ato destinado à satisfação da vontade sexual ou da lascívia.

A fraude é o **modo de execução**. Fraude é o engodo que vai induzir o sujeito passivo a um equívoco ou erro. O engano vai dificultar a livre manifestação da vítima pois ela será viciada por essa fraude. O tipo subjetivo é o dolo. É preciso que a vítima seja **ludibriada e enganada**, analisado pelo caso concreto, tendo em vista as circunstâncias da vítima para saber se a mesma estava em condições de se encontrar em estado de engano. A vítima age de boa-fé.

Caso o sujeito passivo tenha reconhecimento da fraude, porém ainda opte por continuar o ato ou a conjunção, não tipifica tal crime.

Parágrafo único qualifica o crime.

Capítulo II – Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável

art. 217-A: O fato é crime mesmo que o vulnerável tenha consciência.

§ 1º: enfermidade permanente na vida do sujeito passivo. Doença mental que atinge a *psché* da vítima.

O crime é misto alternativo.

O estupro de vulnerável é crime hediondo tendo em vista sua expressa inclusão no rol do art. 1º da Lei 8.072/90 (inciso VI), promovida pelo art. 4º da Lei 12.015/09.

arts. 225 e 226: Aplicam-se tão somente aos capítulos I e II do título IV. Na primeira são circunstâncias relativas à ação penal e na segunda, causas especiais de aumento de pena.

II – pessoas que têm autoridade sobre a vítima. Qualquer outro tipo: carcereiro em relação ao detento(a).

art. 234-A: refere-se a todos os capítulos do título IV.

art. 234-B: processos correm em segredo de justiça.

art. 216-A: CONSTRANGER: acanhar, importunar, embaraçar e incomodar. O compelir e obrigar não presume violência ou grave ameaça, mas de forma sutil a indicar a pessoa a fazer algo.

art. 227: o crime se consuma quando o sujeito passivo satisfaz a lascívia de outrem. No caso do induzimento, a pessoa responde apenas por este artigo. O objeto tutelado é a liberdade sexual. A prostituta não pode ser sujeito passivo desse tipo pois é pessoa moralmente corrompida; entende a doutrina dominante. *Revista dos Tribunais Volume 487, página 347 e RT 233/88.*

A primeira forma qualificada é se a vítima for maior de 14 e menor de 18. A segunda, se o agente for familiar. Se o crime é cometido sob violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º – Lenocínio mercenário.

art. 228: Exploração sexual pode ser o fato de despir-se, colocar a vítima para servir bebidas num bar ou boate vestida de forma inconveniente. Tipo penal misto alternativo. Criminalização da exploração da prostituta. Interesse em obstacular ou diluir a proliferação da prostituição ou de outra forma de exploração sexual. A prostituta pode ser sujeito passivo, em especial nas formas de facilitar ou impedir ou dificultar de abandonar a prostituição.

INDUZIR: inspirar, persuadir alguém a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual.

ATRAIR: incitar, aliciar, seduzir. Sujeito ativo já está nesse meio onde se exerce a prostituição.

IMPEDIR: obstaculizar, apôr um impedimento para que a pessoa não abandone a prostituição.

DIFICULTAR: criar barreiras.

FACILITAR: auxiliar, prestar ajuda, contribuir para que a pessoa exerça a prostituição ou outra forma de exploração sexual.

O tipo subjetivo é o dolo e o crime se consuma no momento em que se pratica um ato de prostituição ou outra forma de exploração sexual nas duas primeiras modalidades: induzir e atrair ou facilitar. No momento de impedir e dificultar, se consuma no momento em que ela decidir abandonar essa vida, e agindo de forma a ela agir contra sua vontade.

É um crime permanente pois a atuação se prolonga no tempo, durante todo o período que a vítima estiver exercendo a prostituição ou algum outro tipo de exploração sexual.

Os parágrafos preveem formas **qualificadas:**

→ §1º: parentesco

→ §2º: meios de execução

→ 3º: com finalidade de lucro e vantagem econômica.

Sistema de prostituição abolicionista – não vê na prostituição a prática de um crime, mas diz que o Estado, por isso mesmo, não deve intervir, não havendo regulamentação. No Direito Penal não é um crime em si. O que se criminaliza é o lenocínio, como forma de intermediar essa prática, ou quem explora o exercício da prostituição pela prostituta.

Sistema da regulamentação – finalidade sanitária, isto é, escopo higiênico a fim de prevenir doenças venéreas nos que exercem a prostituição. Por este fato, regulamenta-se a prostituição. A crítica vem na estigmatização da prostituta, a partir do momento em que ela é registrada como tal e inscreve perante as autoridades competentes para exercer a prostituição. Entende-se também a participação do Estado numa atividade imoral. Neste sistema, os países que adotam, as prostitutas só podem exercer a prostituição em determinados bairros e locais, isolando-as e excluindo-as do convívio social.

Sistema do proibicionismo – países que proíbem como atividade que provoca degeneração moral do ser humano, criminalizando a prostituição e vedando seu exercício. Embora esse sistema já tenha sido adotado em alguns países, não surtiu o resultado desejado.

art. 229: o bem jurídico é a dignidade sexual procurando coibir uma forma de **favorecimento** à prostituição ou outra forma de exploração sexual. Pode ser sujeito ativo a prostituta que mantém uma casa para explorar a prostituição. Não comete esse crime a prostituta que tem sua casa ou aluga um apartamento e ali vai exercer, SOZINHA, seu ofício de prostituta. O crime é MANTER.

MANTER: ou constituir. Noção de habitualidade. Conduta que se dá por certo período de tempo. O crime é permanente, mas é também habitual.

Se o locatário não sabia que o lugar ia ser alugado para este fim, não incorre crime algum. Mas se é do seu conhecimento, ele vai ser coautor do crime.

O estabelecimento é o espaço físico onde estão pessoas em espera de clientes, como acontece nos prostíbulos e bordeis. Uma interpretação mais expansiva, quer fazer dos motéis, drive-in, onde as pessoas vão para praticar sexo, sejam também consideradas casas de prostituição. Mas a doutrina dominante repudia esse ponto de vista, e já existe jurisprudência afirmando que esses locais não podem ser comparados aos estabelecimentos nos quais se realiza exploração sexual.

Não é necessário que o proprietário ou gerente do estabelecimento tenha lucro ou intermedie os encontros. Basta que ele mantenha o local para que a prostituição ou exploração sexual ocorra.

Quando houver casos em que não se comprove a culpa do agente em agir ilícitamente, não configurará o crime.

Basta a manutenção, ainda que não chegue clientes, mas que se caracterize que as pessoas que estão ali estão com fins de exploração sexual.

art. 230: pratica o crime quem se aproveita economicamente da prostituição alheia, de uma pessoa certa e determinada. Ou o rufião vai participar diretamente dos lucros da prostituta: agenciamento e percentual de cada cliente; ou sustenta-se em parte por alguém que a exerça, ou seja, pela compra de artigos de luxo, de algumas peças de roupa, dentre outros gastos secundários.

A ajuda econômica episódica ou o mero recebimento de presentes ou o dinheiro para gastos supérfluos não constituem rufianismo.

Crime permanente: consuma-se no momento em que a prostituta sustenta em parte ou integralmente o rufião. Se requer a habitualidade e reiteração de hábitos; não basta que a prostituta faça uma entrega de dinheiro para que o outro se sustente.

§ 2º → ministrar bebidas alcoólicas e entorpecentes, tornando difícil a manifestação da vítima.

art. 233: crimes contra a dignidade sexual. Objeto da tutela penal é o pudor público (na consciência coletiva).

Ao fazer a adequação do caso ao tipo, o juiz deve atuar com extremo cuidado e observar bem quais são os costumes e o que a consciência daquela comunidade diz sobre o que é ato obsceno, ato imoral, não tolerável e aceito pela comunidade em razão de sua atividade.

PRATICAR: realizar.

“*ato obsceno*” - elemento normativo do tipo que requer uma valoração ético-social. Fica considerada uma grande margem de discricionariedade do crime.

Para que se configure o tipo, ele deve ser praticado em lugar público, aberto ao público ou exposto ao público.

LUGAR PÚBLICO – lugar por onde passa diariamente inúmeras pessoas.

ABERTO AO PÚBLICO – lugar em que abre-se ao público diariamente, ou aos feriados, ou aos fins de semana em algumas horas do dia (cinema, parques, zoológico...)

EXPOSTO AO PÚBLICO – lugar que pessoas vejam diariamente (pode ser uma janela)

O crime **unissubsistente** é aquele que se consuma por um só ato. Não admite tentativa. E o **plurissubsistente** é aquele o qual a conduta pode ser praticada por vários atos.

O caso deste artigo é unissubsistente: “prática de ATO (no singular) obsceno”

Se a pessoa chega na janela e mostra as partes íntimas ao público; fecha e abre novamente e mostra as partes, haverá concurso material de crimes.

O crime se consuma com a prática do ato em um desses lugares. Não é necessário um número mínimo de pessoas que deparem com o ato. Se houver uma pessoa na rua, vai ser configurado o crime da mesma forma.

Não se exige elemento subjetivo especial e o tipo subjetivo é o dolo.

- Título VII – Dos crimes contra a família

Capítulo I – Dos crimes contra o casamento

art. 235: Crime próprio.

Suj. ativo pode ser homem ou mulher desde que casado. A mera cerimônia religiosa não caracteriza a bigamia; o registro do casamento deve estar no civil.

Sujeito passivo é o Estado, que é interessado em manter a instituição da família, e aquele que contraiu as núpcias sem saber do fato de ser parceiro casado. Aquele que sabia do casamento do outro, insere-se na bigamia imprópria. Caracteriza-se bigamia própria, quem contrai casamento com parceiro sem saber que este era casado.

No caso da imprópria, o parceiro que sabia e era solteiro é coautor.

A pessoa separação judicial coloca fim ao contrato matrimonial, porém se extingue completamente o matrimônio com o divórcio. Portanto, a pessoa judicialmente separada pode ser sujeito ativo deste tipo, pois permanece casada.

§ 1º – bigamia privilegiada. Não é causa especial de aumento de pena.

Suj. ativo pode ser a pessoa solteira, a viúva ou divorciada. Sua diferença com o *caput* é que seu status é livre mas justifica-se a criminalização pois ela conhece a circunstância de quem está contraindo o matrimônio – elemento subjetivo especial.

art. 237: Crime contra o casamento – direito penal como sancionador do direito civil.

O objeto da tutela penal é o casamento. O sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa. O sujeito passivo é o Estado e, secundariamente, um terceiro que possa ser prejudicado pelo agente.

NORMA PENAL EM BRANCO. ↓

“*impedimento que lhe cause a nulidade absoluta*” - previsão no art. 1.521 do CC. Complemento da norma.

CONTRAIR: adquirir o estado de casado.

Crime simples, unissubjetivo, tipo subjetivo é o dolo.

Elemento subjetivo especial – conhecendo a existência de impedimento. Não basta para a configuração deste crime o dolo eventual. O sujeito que contrai o casamento deve estar **consciente** da existência desse impedimento que causa a nulidade do casamento.

O crime se consuma com a concretização do casamento.

Não existe forma qualificada ou privilegiada.

Capítulo II – Dos crimes contra o estado de filiação

art. 241: Sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa. E o sujeito passivo o Estado e outro terceiro que possa ser ofendido por esse crime.

PROMOVER: provocar, requerer.

Uma coisa é registrar como seu filho o de outrem. Neste caso é um **registro de nascimento que na realidade não ocorreu**.

E se o oficial do registro souber que o nascimento não ocorreu? Poderá ser partícipe, coautor, dependendo da forma como concorreu.

O crime se consuma no momento em que se conclui o registro civil do nascimento que não existiu. *Isso não é crime contra a fé pública?* Em tese é, mas este crime absorve o crime de falso. Não há concurso com o crime de falso. O crime de falso é uma **elementar** (está contido neste) para a realização desse tipo penal.

art. 242: exemplo típico dos tipos penais denominados **compostos-cumulativos** ou mistos-cumulativos, ou seja, um só artigo definindo três crimes:

1) “*Dar parto alheio como próprio*”

DAR: conceber, atribuir

O sujeito ativo só pode ser a mulher, pois só ela pode gestar um filho. Sujeito passivo é o Estado.

2) “*registrar como seu o filho de outrem*”

Sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa. Sujeito passivo é o Estado e, eventualmente, essa criança que não teve seu direito inerente resguardado.

3) “*ocultar ou substituir recém-nascido, suprimindo ou alterando direito do seu estado civil*”

OCULTAR: esconder, encobrir. Não é omitir. A conduta é ativa.

SUBSTITUIR: trocar

Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa e passivo, o Estado e o recém-nascido.

SUPRIMIR: tirar ou não atribuir

ALTERAR: modificar

Direitos inerentes: direito ao nome de família, direito de herança...

Parágrafo Único: “*reconhecida nobreza*” - caridade, solidariedade, altruísmo. Crime privilegiado nesta hipótese, pois modifica-se a pena e os limites da previsão legal para menos.

“*podendo o juiz deixar de aplicar a pena*” - hipótese de perdão judicial.

Art. 107, inciso IX – extinção da punibilidade por perdão judicial.

art. 244: “*sem justa causa*”: Elemento normativo do tipo. Conduta não amparada por lei. Verificado o estado de necessidade, não há como exigir do pai o provento do filho, sendo que ele não consegue prover a si mesmo.

DEIXAR: não mais dar sustento

NÃO PROPORCIONAR: deixar de fornecer

FALTAR: deixar de reumnerar

DEIXAR DE SOCORRER: abandonar a defesa ou proteção

Tipo misto-alternativo.

Para a configuração do crime, é imprescindível que a vítima fique, realmente, ao desamparo, uma vez que, se a assistência for prestada por outro familiar ou amigo, não há preenchimento do tipo penal (crime formal: não é necessária a configuração de prejuízo para a vítima).

Não se admite a modalidade culposa.

O sujeito passivo “*filho menor de 18 anos*” é relativo, pois, em alguns, casos, o filho pode ganhar

mais do que os pais, não podendo ser sujeito passivo do crime. Já o filho inapto, pode ter qualquer idade, apenas configurada sua inaptidão para o trabalho.

O objeto material pode ser renda, pensão ou outro auxílio. O objeto jurídico é a proteção dispensa pelo Estado à família.

Crime de mão própria: os sujeitos passivos estão descritos no tipo. Crime omissivo (os verbos implicam em abstenção) e permanente.

Parágrafo Único: FRUSTRAR: enganar

ELIDIR: Forma correta. Ilidir indica contestar, mas o legislador quis indicar a supressão ou eliminação da pensão.

“*qualquer modo*”: forma livre do crime, ou seja, pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente.

Capítulo III – Dos crimes contra a assistência familiar

art. 246: Abandono intelectual.

Crime omissivo-próprio: a conduta prevista é DEIXAR DE PROVER.

Sujeito ativo só pode ser os pais. E sujeito passivo só pode ser os filhos em **idade escolar**.

Qual é a idade escolar? A CF/88 no art. 208, inciso I indica que a idade vai de 4 aos 17 anos.

O que seria educação primária? Elemento normativo do tipo. A Constituição fala ser direito de todos a educação básica. Interpretação de que refere-se apenas ao Ensino Fundamental.

Sem justa causa: elemento normativo. Falta de renda é considerada justa causa; distância física da escola. Com justa causa não tipifica o crime.

Educação em casa: por ausência de previsão, o que o tipo criminaliza é apenas a **não promoção** de educação básica ao filho, independentemente da forma que se materializar.

E se o casal for separado e a criança estiver sob a guarda da mãe? O pai é partícipe? Sim. O pai e a mãe, em conjunto, devem prover a educação ao filho. Um deve garantir a boa paternalidade do outro.

Capítulo IV – Dos crimes contra o pátrio poder, tutela curatela

art. 249: objeto da tutela penal é a família, mas tutela, ainda, de forma especial o pátrio poder, a tutela e a curatela.

Sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa, até mesmo o tutor, pai ou curador que estiver destituído de sua função provisoriamente.

O sujeito passivo é o menor de 18 anos e o interdito.

SUBTRAIR: retirar.

Não é necessário que o sujeito ativo esteja com o menor de 18 anos ou interdito em local seguro, que tenha inteiro domínio da vítima. Basta que ele tenha retirado ou subtraído o sujeito passivo do lugar onde outrem exerce sobre ele o pátrio poder, a tutela ou curatela.

O crime se consuma com a subtração do menor do lugar, independente do sujeito ativo ter a posse mansa e segura do menor.

E o sequestro e cárcere privado? Aqui, o tipo subjetivo é o dolo. Neste caso, o sujeito subtrai o menor para retirá-lo exatamente da guarda de quem a possui. No sequestro ou cárcere, o artigo prevê a **privação de liberdade**.

E se for retirada a guarda da criança e pedido dinheiro como forma de resgate? Art. 159 do CP. Então será sequestro.

Art. 237 do ECA - “*com o fim de colocação em estabelecimento em lar substituto*”. Se o menor é retirado de sua esfera de proteção de quem tem sua guarda com o fim de ser colocado em lar substituto, haverá o crime previsto neste artigo e não aquele tipificado pelo Código Penal.

§ 1º – eles também podem ser sujeitos ativos.

§ 2º – caso de perdão judicial. Extinção de punibilidade.

Crime permanente enquanto o menor e o interdito estiver sob o poder do sujeito ativo – a qualquer momento pode ser efetuada a prisão em flagrante.

- Título VIII – Dos crimes contra a incolumidade pública

Capítulo I – Dos crimes de perigo comum

art. 250: o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública.

Crime de perigo concreto – o resultado de perigo está descrito como elementar do tipo: “*expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem*”.

Perigo comum – expõe a perigo um número indeterminado de pessoas. Quando as pessoas forem determinadas ou determináveis, não será o crime aqui indicado.

Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa.

Sujeito passivo é a coletividade.

INCÊNDIO: fogo descontrolável. Resultado material.

A consumação se dá com a exposição da vida, integridade física ou patrimônio de outrem a um perigo concreto. Não ocorrendo a exposição concreta, não se verifica crime.

Permite tentativa, em caso de início do incêndio e ocorre chuva ou uma situação superveniente minorando os riscos.

§ 1º – causas de aumento de pena.

Inciso I – não é o crime mediante paga ou recompensa. Crime praticado com o intuito de ganhar vantagem econômica (colocar fogo no próprio carro para receber o seguro).

Colocar fogo no próprio carro, sem expor risco a pessoas indeterminadas – art. 171, § 2º.

Inciso II - “*casa habitada ou destinada a habitação*”: basta apenas que o agente saiba que é para habitação, não é preciso que estejam pessoas lá dentro no momento do incêndio.

alínea h – “*mata ou floresta*” CRIME AMBIENTAL prevista na Lei de Crimes Ambientais (art. 41 da Lei 9.605/98). Alínea parcialmente revogada.

§ 2º – na modalidade culposa, não se aplicam os aumentos de pena, mesmo que ocorridas as situações previstas nas alíneas do § 1º.

art. 267: imprevisibilidade. Oposto de endemia.

Objeto jurídico é saúde pública.

Para consumação desse crime não basta a mera propagação dos germes mas, sim, a concretização da epidemia e a efetiva afetação da saúde pública.

Crime de forma vinculada – deve atingir um número considerável de pessoas para configurar o tipo.

Elemento normativo – germes patogênicos. Micro-organismos que produzem doenças infecciosas.

Doença grave que contamine seres humanos. Se atingir animais, apenas, responde como crime ambiental pelo art. 61, na Lei de Crimes Ambientais.

§ 1º – causa de aumento de pena.

§ 2º – crime qualificado na modalidade culposa.

art. 269: bem jurídico é a saúde pública.

Crime próprio: sujeito ativo só pode ser o médico.

Sujeito passivo é a coletividade e o Estado em segundo plano.

DEIXAR: crime omissivo-próprio.

Pela Portaria 104/2001 do Ministério da Saúde é possível verificar quais doenças são de notificação compulsória.

Art. 169 da CLT – hipótese de doenças de notificação obrigatória.

art. 270: ENVENENAR: misturar substância que altera ou destrói as funções vitais do organismo
Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa e o sujeito passivo é a sociedade.

Não basta ser substância alimentícia ou medicinal, exigindo-se que esta seja reservada para consumo, isto é, destinada a ser utilizada e ingerida por um número indeterminado de pessoas.

O objeto material é a água potável e o objeto jurídico a saúde pública.

Crime de perigo abstrato (número indeterminado de pessoas em perigo).

§ 1º – ENTREGAR: passar à posse de outra pessoa, gratuita ou onerosamente

TER EM DEPÓSITO: conservar em local seguro. Crime permanente nesta modalidade.

Finalidade específica: ver a água ou substância envenenada distribuída ou entregue a várias pessoas.

Admite modalidade culposa se a prática é fruto de imprudência, negligência ou imperícia do agente.

art. 273: FALSIFICAR: contrafazer

CORROMPER: alterar

ADULTERAR: modificar

Tipo misto-alternativo: a prática de uma ou mais condutas implica sempre num único delito.

O objeto material é o produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. O objeto jurídico é a saúde pública.

Admite tentativa.

Classificado como crime hediondo.

§ 1º – a simples posse, ainda que para fins de distribuição, de medicamentos de procedência ignorada e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente não basta à configuração do crime, exigindo-se, para tanto, que o produto tenha sido falsificado, adulterado ou alterado.

“sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente”: produto que, embora não adulterado de qualquer forma, deixou de ser devidamente inscrito no órgão governamental de controle da saúde e da higiene pública. NORMA PENAL EM BRANCO.

“em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior”: faz-se a inscrição do produto no órgão competente, embora seja ele alienado, por exemplo, com conteúdo diverso do que consta no registro. NORMA PENAL EM BRANCO.

“sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização”: produto que não corresponde exatamente àquele que conta com autorização governamental para ser vendido ao público. NORMA PENAL EM BRANCO.

“com redução do seu valor terapêutico ou de sua atividade”: o produto, tal como conhecido, deveria apresentar certa eficácia para o combate a determinadas doenças, deixando de manifestá-la porque foi alterado.

“de procedência ignorada”: produto sem origem, sem nota e sem controle.

“adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente”: produtos originários de comércio clandestino de substâncias medicinais ou terapêuticas.

Verificada a imprudência, negligência ou imperícia do agente, configura-se a modalidade culposa.

art. 282: o crime se consuma com a reiteração de atos, ou seja, o médico, ou pessoa que pratique a profissão deve repetir mais de uma vez a conduta. É, portanto, um crime habitual. Se se tratar de outras profissões, vai incidir no art. 47 da Lei de Contravenções Penais. Ação pública incondicionada. Trata-se de um crime de menor potencial ofensivo e, por isso, cabe aos juizados especiais criminais a competência de julgá-los. Se exercer com intuito de lucro, vai admitir forma qualificada.

art. 283: sujeito passivo é a coletividade.

CHARLATANISMO: pessoa que fala muito, contadora de histórias, exagerada.

INCUCAR: propor, sugerir, indicar.

ANUNCIAR: tornar público, avisar, noticiar.

“*meio infalível*” – eficiência absolutamente garantida.

O agente atua com a consciência de que aquele meio **não vai curar** de maneira alguma.

Confunde-se o charlatanismo com o estelionato. E não deixa de ser. Porém, o objeto da tutela penal nesse caso não é o patrimônio e, sim, a saúde pública.

Não se exige elemento subjetivo especial. O crime não é habitual, ele se consuma com o anúncio ou no momento em que o agente inculca a cura secretamente ou por meio infalível.

Não se pune a modalidade culposa.

Trata-se de um crime de perigo abstrato, não é necessário que sobrevenha nenhuma consequência à saúde do sujeito passivo ou de quem recai a conduta.

art. 284: EXERCER: praticar, levar a efeito.

O que diferencia o curandeiro do charlatão é que este último sabe que está anunciando a cura que não tem o potencial de curar, enquanto o curandeiro age de boa-fé.

Curandeirismo é diferente de liberdade de culto (art. 5º, inciso VI – livre culto religioso).

Crime habitual – necessita da reiteração de atos.

Crime de perigo abstrato. Não admite prova contrária, basta a reiteração de atos para que se configure o crime de curandeirismo.

Parágrafo Único – crime qualificado.

- Título X – Dos crimes contra a fé pública

Capítulo I – Da moeda falsa

Todos os crimes deste capítulo têm a característica da *imitatio veri*: imitação da verdade. **Para configurar o crime da moeda falsa, é preciso que a representação seja tão perfeita que seja capaz de enganar alguém.**

Todos estes crimes têm objeto material.

A cédula era grosseira, mas se qualquer um reconheceria, uma pessoa menos letrada, etc., não reconheceria? Se a cédula não estiver fielmente representada, não é crime de falso, mas de fraude e, portanto, estelionato. **Súmula 73 do STJ.**

O objeto da tutela penal é idealizado, que se define como a confiança ou credibilidade dos cidadãos nos papéis que simbolizam o valor que lhes são conferidos pelo próprio Estado.

O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de falso. Se o sujeito fabricar uma nota de R\$2,00 ou de R\$100,00, não altera a consumação do tipo. A fé pública é considerada um bem jurídico indispensável para relações minimamente confiáveis entre os cidadãos.

art. 289: Não pode ser qualquer moeda, tem que ser moeda “*de curso legal no país ou no estrangeiro*”.

Sujeito ativo pode falsificar fabricando ou alterando o objeto material. O fabrico é a feitura material da moeda ou papel-moeda que se chama contrafação. E a alteração é pegar uma moeda ou papel-

moeda alterando sua valia.

Não se pune a modalidade culposa.

É necessário que o sujeito repasse a moeda? Não. O crime se consuma com a simples alteração ou fabricação da moeda ou papel-moeda.

§ 2º – crime privilegiado.

§ 3º – o funcionário público pratica os dois crimes. Vai fabricar a moeda com peso menor que o estabelecido ou vai emitir um número maior de papel-moeda que o autorizado.

art. 291: Objeto jurídico é a fé pública. O objeto material é o maquinismo ou aparelho destinado à fabricação. O que se pune é a prática dos atos preparatórios para a confecção da moeda falsa: antecipação do momento da tutela penal - “*fabricar (criar materialmente), fornecer (dar), adquirir (obter), possuir (ter a posse ou a propriedade) ou guardar (ter consigo)...*”

Neste caso a lei penal admite a interpretação analógica, no que diz respeito a **qualquer objeto especialmente destinado à falsificação.**

O crime se consuma com o fabrico, o fornecimento, a aquisição, posse ou guarda de maquinismo. Na modalidade de posse ou guarda, o crime é permanente, pois durante todo o período que o sujeito permanece na posse ou tem consigo o maquinismo, ele pode ser preso em flagrante.

Capítulo III – Da falsidade documental

Falsidade material é diferente de falsidade ideológica. A primeira é aquela que recai sobre a **criação e autenticidade** de um documento, da moeda, etc. A segunda recai sobre a **ideia contida no documento**, ou seja, na falsidade ideológica não encontraremos rasuras; o papel não é fabricado, a ideia colocada ali que é falsa.

Suponhamos que alguém dê declaração falsa e o oficial de registro não saiba e autentique o documento, neste caso a pessoa que declarou pratica falsidade que diz respeito à ideia do que consta no documento. O documento quanto à sua autenticidade é perfeito.

FALSIDADE MATERIAL

art. 297: falsificar por si só já abrange a conduta de alterar. A doutrina dominante entende que o verbo alterar já está contido na atitude de falsificar.

Falsificar é contrafazer e manufaturar o documento. E alterar é modificar informação em documento público verdadeiro.

O crime se consuma com a criação do documento ou sua alteração sem ser necessário que o documento seja apresentado.

§ 1º – causa de aumento de pena.

O que é documento público? A regra é que todos os documentos são públicos.

O objeto material é o documento público.

§ 2º – equipara alguns documentos a documento público.

art. 298: tudo o que não é documento público é particular: exclusão.

Parágrafo Único: cartão de crédito ou débito é equiparado a documento particular para fins de tutela penal.

FALSIDADE IDEOLÓGICA

art. 299: a pessoa que o faz tem poderes de escrita do documento e o altera por motivos próprios.

Declaração contida no documento é falsa. Falsidade ideal e intelectual e não da legitimidade do documento em si.

Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Se for funcionário público, vai incidir causa de aumento de pena – **Parágrafo Único.**

Lembrando que funcionário público é aquele previsto no art. 327 do CP.

Sujeito passivo é a coletividade. Prescrição: art. 111, IV do CP. A prescrição não é contada na data

da consumação do fato, mas, sim, da data da descoberta do fato.

Folha em branco – documento em branco que é entregue a uma pessoa sob sua confiança para preenchê-lo de acordo com a realidade. A pessoa abusa dessa confiança e do poder que tem de alterar essa folha, incorrendo no crime aqui exposto.

O objeto material é o documento falso.

Elemento subjetivo especial: com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade **sobre fato juridicamente relevante**.

A consumação se dá com a omissão ou a inserção da informação falsa. Quanto à omissão, é passível que não se admite tentativa. A doutrina dominante entende que este é um crime formal quanto aos demais núcleos.

Concurso de crimes: princípio da consunção. Quando há uma relação de meio e fim entre dois crimes, o crime fim absorve o crime meio. Se a falsidade ideológica é um meio para a prática do estelionato, responderá por este último.

Súmula 17 do STJ – a absorção de um crime pelo outro só vai acontecer quando a potencialidade lesiva do crime de falso, se exaure no crime fim, no caso, de estelionato.

art. 300: modalidade específica pelo fato de ser um crime próprio: suj. ativo tabelião ou funcionário público do ofício de notas que tenha poder para reconhecer firma ou letra.

Em relação ao perito técnico que comete falso, aplica-se o crime de *falsa perícia*, art. 342 do CP.

Conduta que já está prevista no art. 299, culminando a mesma pena.

Sujeito passivo é toda a coletividade, podendo recair sobre uma pessoa específica, quem recebe o documento alterado.

Dolo eventual – apenas a ignorância sobre a veracidade e autenticidade exclui o dolo. A dúvida não exclui o dolo; responde por dolo eventual.

RECONHECER: atestar.

A consumação acontece com a atestação falsa. A tentativa é possível em tese, apesar de a doutrina dominante entender que é um crime formal.

Objeto material é a firma (assinatura) e a letra (manuscrito).

Se o reconhecimento se dá para fins eleitorais, o crime será o do art. 352 do Código Eleitoral.

art. 302: crime próprio: só o médico pode praticar.

Se o médico é funcionário público? Pode ser que a conduta seja a do art. 301 do CP. Se o médico aceita pagamento para elaborar um atestado médico falso, pratica o crime de corrupção passiva.

DAR ATESTADO: entende a doutrina dominante que é entregar o atestado a outra pessoa.

O objeto material é o atestado médico falso: emitido por médico e que tenha por objeto uma situação relativa à medicina.

Se o médico está na dúvida ou dá o atestado sem nem fazer exames no paciente, a corrente majoritária entende que incorre o médico por dolo eventual.

Para aqueles que entendem que dar atestado é entregá-lo, a consumação se dá com a efetiva entrega, admitindo tentativa. Quem entende que dar atestado é simplesmente escrevê-lo, a consumação se dá com a mera atestação e a tentativa não é possível.

Parágrafo Único – forma qualificada. Vantagem econômica para além do que o médico já receberia; não é simplesmente a ocorrência de algum pagamento.

art. 304: Tipo aberto. Não tem sequer sua própria fixação de pena.

Ao aplicar o art. 304, tem que identificar qual é o tipo de falsidade envolvida. Após, a pena aplicada vai ser a pena cominada para falsidade.

E se a pessoa que faz o uso do documento é a mesma quem falsificou? Aplicação do princípio da

consunção. Neste caso, responde apenas pelo crime previsto no art. 304, para evitar o *bis in idem*, porém aplica-se a súmula do STJ nos casos que convier.
FAZER USO: para o qual o documento está destinado.

- Título XI – Dos Crimes Contra a Administração Pública

Funcionário Público – art. 327 do CP. CONCEITO EXTENSIVO. Funcionário público é todo aquele que exerce função pública, mesmo que temporária.

art. 312: caput – peculato apropriação e desvio. PECULATO PRÓPRIO.

Objeto jurídico: patrimônio da administração pública.

Sujeito ativo é o funcionário público (crime próprio). Sujeito passivo é o Estado e, eventualmente, um particular.

O crime deve ser praticado com violação do dever funcional. Nos crimes praticados por funcionário público, são crimes de mão própria, pois só ele pode violar o dever funcional.

Objeto material é dinheiro ou valor ou qualquer bem móvel público ou particular.

VALOR: tudo aquilo que representa valor econômico, mas que não está na forma de dinheiro, mas, sim, de papéis.

Para realizar a conduta no núcleo, o funcionário público tem que ter a posse **em razão do cargo que ele ocupa**.

APROPRIAR: dispor como se fosse seu. Inverter o título da posse. Assenhorear-se da coisa.

Não é incriminado o “peculato de uso”. Devolução do que pegou. Se for o prefeito, ele responderá nos termos do Decreto-Lei 201/67, o qual prevê os crimes praticados pelos prefeitos, criminalizando o peculato de uso.

“*em proveito próprio ou alheio*” - elemento subjetivo especial. Pode ser tanto proveito econômico, quanto moral. Em geral, será um proveito econômico.

Ação penal pública incondicionada.

§ 1º – peculato-furto. IMPRÓPRIO.

Tipo misto-alternativo.

Neste caso, o funcionário não tem a posse, mas ele subtrai o bem, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a função pública.

“*ou concorre para que seja subtraído*” – o funcionário vai trabalhar com um comparsa que pode ser funcionário público ou não. O art. 30 do CP permite o concurso de um sujeito que não seja necessariamente funcionário público. Plurrissubjetivo.

O funcionário concorrerá para que seja subtraído por outrem.

Elemento subjetivo especial - “*em proveito próprio ou alheio*”.

§ 2º – peculato culposo.

Tipo subjetivo é a culpa.

O funcionário age por imprudência, imperícia ou negligência.

O funcionário vai permitir/concorrer, ainda que não voluntariamente, para que um terceiro possa entrar na repartição pública e subtrair bens.

Neste caso não haverá concurso de pessoas.

Só há peculato culposo se outrem, efetivamente, pratica o crime. Este o faz dolosamente.

§ 3º – causa de extinção de punibilidade. Se a reparação do dano precede a sentença condenatória irrecurável, haverá extinção da punibilidade.

Causa especial de diminuição de pena que é aplicada, tão somente, a peculato culposo. Se a reparação se der após o trânsito em julgado da condenação, o juiz deve reduzir, de metade, a pena imposta.

art. 313: APROPRIAR: tomar algo como propriedade sua. Apossar-se.

Crime próprio. Admite tentativa.

Se for praticado por particular, responde pelo crime disposto no art. 328 do CP.

“qualquer utilidade”: qualquer vantagem ou lucro.

Sua consumação se dá no momento da apropriação de dinheiro ou outra utilidade decorrente de **erro de terceiro**, pouco importando se esse equívoco nasceu espontaneamente ou foi induzido pelo agente receptor, qual seja, o funcionário público.

art. 313-A: “peculato eletrônico”

Sujeito ativo: funcionário público qualificado (autorização para fazer alterações no sistema de informações). Se a alteração for feita por outrem, não responderá o autor por este crime, mas por outro (art. 154-A).

Elemento sujeito especial: “obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano”.

art. 314: se o funcionário não tiver a guarda do documento, não é este o crime.

LIVRO OFICIAL: destinado à escrituração de registros nas repartições públicas

O documento pode ser público ou privado, mas este último tem que estar sob a guarda da administração pública.

O crime do art. 314 é subsidiário; será afastado quando tiver a prática de um crime mais grave. Ex.: art. 337 ou 305.

art. 315: deixar de dar a destinação legal à verba.

Sujeito ativo é o funcionário público responsável por executar as destinações, por exemplo, o governador. No caso do prefeito, aplica-se o Decreto-Lei 201/67 e não o CP.

Neste caso, não é a **apropriação** do dinheiro público por parte do funcionário, mas, sim, a falta de aplicação na área onde deveria. O dinheiro não deixa de ser desfrutado pela administração pública.

art. 316: “crime-irmão” do crime de extorsão.

Se tiver uso de violência, art. 158 do CP.

Se aproxima do crime de corrupção passiva (art. 317). A principal diferença é no núcleo dos tipos. Neste, é EXIGIR, no outro, SOLICITAR, RECEBER ou ACEITAR.

A doutrina majoritária entende que a vantagem exigida precisa ser **econômica**.

§ 1º – qualificado

§ 2º – qualificado

art. 317: tutela do dever de probidade que todo funcionário deve prezar.

Sujeito ativo é o funcionário público direta ou indiretamente. **Crime de mão própria**.

Sujeito passivo é o Estado.

SOLICITAR: pedir, rogar.

RECEBER: obter.

“ainda que fora da função ou antes de assumi-la”: caso em que estiver de licença médica, férias, quando tenha sofrido alguma sanção e esteja suspenso da função ou aprovados em concurso ou eleitos antes de investirem no cargo.

“vantagem indevida”: qualquer tipo de vantagem. Patrimonial, sexual ou moral. Contrária ao direito e direcionada ao agente ou uma terceira pessoa a que destina.

ACEITAR: anuir, prestar seu consentimento, estar de acordo.

Corrupção: superposição de interesses privados em detrimento dos públicos.

Elemento subjetivo especial – “para si ou para outrem”.

Não se configura corrupção, homenagens feitas a funcionário público por ele ter se sobressaído no exercício de sua função ou pequenos presentes que são dados em ocasiões especiais ou não (bebida,

comestíveis, livro).

O crime se consuma com a simples solicitação, recebimento ou aceitação. Alguns doutrinadores admitem tentativa. Mas, muitas vezes a questão se dá acerca da dificuldade da consumação, em especial se tratando da consumação na forma verbal (solicitar).

§ 1º – causa especial de aumento de pena.

§ 2º – crime privilegiado.

art. 333: corrupção ativa. O particular vai responder por este crime, não concorrendo o funcionário público com o sujeito comum, nem vice-versa.

art. 318: o particular responde pelo arts. 334, *caput* (descaminho) e 334-A (contrabando) do CP. Sujeito ativo é o funcionário público e deve praticar o crime ***infringindo seu dever funcional***. Contrabando indica a entrada no País de mercadorias que são proibidas pela legislação brasileira. Pelo contrário, descaminho são mercadorias que **podem** entrar no País mas que devem pagar os devidos impostos.

Criminalização de uma **forma de auxílio**.

art. 319: ATO DE OFÍCIO: ato que se encontra na esfera de atribuições do funcionário público. NORMA PENAL EM BRANCO: para verificar a tipicidade tem que verificar se o crime foi praticado *contra expressa disposição em lei*.

Interesse próprio pode ser patrimonial, monetário, moral, dentre outros e o sentimento moral se refere ao estado emocional da pessoa, ou seja, pratica o crime por ódio, amor, caridade, inveja...

Elemento subjetivo especial - “*para satisfazer interesse próprio ou sentimento pessoal*”.